



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.907558/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.544 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria DCOMP Cofins
Recorrente CLÍNICA RADIOLÓGICA MARIA HELENO ARAÚJO TEIXEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 03/11/0200

CREDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. SUJEITO PASSIVO. ARTIGO 333 DO CPC.

Cabe ao Contribuinte fazer prova de seu alegado direito, mediante documentação hábil e idônea ou da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

MÔNICA ELISA DE LIMA - Relatora.

EDITADO EM: 23/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (presidente da turma), Maria Tereza Martínez López (vice-presidente), Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas e Fabia Regina Freitas.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário movido em face do acórdão nº 02-27.921, de fls. 22 a 24, proferido pela e. 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, negando provimento à Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Acórdão Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

DRJ:

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o Relatório elaborado por aquela

O interessado transmitiu PER/DCOMP de fls.14/18. visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao período de 31/10/2000.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 13) não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte - no presente caso, a própria contribuição devida no período - não restando, portanto, saldo creditório disponível.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/12, com os argumentos a seguir sintetizados.

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo e com base no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que transcreve, aduz ser o procedimento de compensação um ato que tem presunção de validade, porquanto a lei autoriza o contribuinte a fazer um juízo de valor, por sua conta e risco, acerca de um pagamento eventualmente feito de maneira indevida ou a maior, cabendo ao fisco motivar adequadamente

o indeferimento do pleito, que no presente caso entende vazio, desprovido de fundamento, pelo que argúi a nulidade do

despacho decisório, uma vez que tal fato viola também os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, pela Constituição Federal.

Em suas razões de decidir a Autoridade de 1ª Instância consigna que:

Não se vislumbra nulidade, eis que o despacho decisório, além de se revestir dos requisitos e formalidades necessários à sua constituição, nos termos da legislação de regência da matéria, está adequadamente caracterizado e motivado, de modo a justificar a não aceitação do crédito alegado, como prontamente se pode constatar.

Como se constata da leitura de sua manifestação, o Contribuinte estava absolutamente ciente do fato que motivou a negativa do fisco à sua pretensão.

Em função do que dispõe a própria legislação invocada pelo Contribuinte, o § 2.º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 somente assegura a extinção do crédito tributário, mediante condição resolutória de ulterior homologação pela Secretaria da Receita Federal.

Para que o despacho decisório fosse revisto, bastaria ao contribuinte contrapor-se à constatação objetiva de que o crédito alegado não fora utilizado para quitar débito anterior informado por ele próprio.

Após cientificada do julgamento, em 11 de fevereiro de 2011 (fl.28), a Contribuinte interpõe, em 01 de março de 2011, Recurso Voluntário mediante o qual pugna pela reforma da Decisão *a quo*, argumentando, em síntese que:

Evidentemente que não há ampla defesa e contraditório se não houver exposição das razões específicas de fato e de direito que justificam a tomada de determinada decisão, pois se a parte contra a qual a referida decisão recair não tiver conhecimento de tais razões, sequer saberá quais os fatos e fundamentos especificamente terá que impugnar, ficando totalmente prejudicada a sua defesa.

Ainda, no presente caso, a necessidade de suficiente fundamentação do despacho é mais flagrante devido ao art. 74 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/96. Segundo tais dispositivos, a autocompensação realizada pelo sujeito passivo tem presunção de validade. Portanto, se o Fisco quiser desconstituí-la, tem que expedir outro ato fundamentado para este fim, pois, se assim não fosse, nenhuma eficácia teria tal presunção.

Se ao Fisco fosse permitido indeferir as compensações apenas com a alegação de que não existem créditos, por terem sido eles utilizados para compensar os débitos do mês correspondente,

ele, Fisco, poderia indeferir, nos casos de restituição, como é o presente, todas as compensações com esta alegação, por mais que elas estivessem corretas, pois, em tais casos, a cada crédito pleiteado pelo sujeito passivo há um correspondente pagamento de tributo considerado indevido por este.

O contribuinte, no caso de compensação com pagamento indevido ou a maior de Cofins, como o presente, sequer tem a obrigação de retificar as DCTFs para excluir destas um valor informado como débito.

Sendo assim, para o Fisco glosar as compensações realizadas no presente caso, ele teria necessariamente que entrar no mérito do crédito, na materialidade deste, sendo inservível, vazia e desprovida de fundamentação que a ampare a argumentação do despacho de que o crédito de Cofins foi utilizado para a compensação dessa contribuição relativa ao mesmo período.

Do mesmo modo que a DCTF constitui confissão de dívida, o PER/Dcomp constitui declaração de compensação, ou seja, o valor neste utilizado constitui crédito, tendo presunção legal de validade.

No presente caso, o que deveria fazer o Fisco é levar em consideração a declaração posterior, no caso, o PER/Dcomp, e não a anterior (DCTF), pois se o contribuinte utiliza um pagamento indevido em um PER/Dcomp, é óbvio que, com esta declaração, ele está automaticamente anulando o lançamento de tal pagamento como débito na DCTF. A lógica e a regra geral é prevalecer a declaração posterior, e não a anterior, como quer o Fisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mônica Elisa de Lima

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; sendo, pois, conhecido.

Inicialmente, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da Recorrente, visto que as decisões proferidas foram perfeitamente motivadas, deixando claros os fundamentos legais que levaram ao convencimento da Autoridade Julgadora. O inconformismo com os argumentos do julgador demanda recurso quanto ao mérito e, não, a anulação do *decisum*. Afasto, portanto, a preliminar de nulidade.

Em nosso sistema probatório, o ônus da prova de seu direito cabe a quem alega. Em conformidade com o preceituado no artigo 333, do Código de Processo Civil:

Art. 333. *O ônus da prova incumbe:*

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, a Fazenda Nacional demanda um crédito, que foi objeto de confissão pelo Contribuinte. Cabe a este fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo a que tal pretensão do Fisco se concretize.

É uníssono o entendimento deste Colegiado quanto à questão, conforme abaixo compilado, apresentando-se, a título de exemplo, precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como desta Terceira Seção de Julgamento:

Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF

MATÉRIA: COMPENSAÇÃO PIS/COFINS ÔNUS DA PROVA

ACÓRDÃO: 9303-002.549

Data de publicação: 03/12/2013

Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 30/09/2004 REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. A síntese da distribuição do ônus da prova é muito fácil de compreender. Todo aquele que demandar alguém tem o dever de provar o direito objeto de sua demanda. No caso de auto de infração, cabe ao Fisco demonstrar as razões de fato e de direito que embasam a acusação fiscal. De outro lado, nos pedidos de repetição de indébito, incumbe ao sujeito passivo a prova do pagamento indevido ou a maior que o devido. À míngua de prova do direito alegado, deve-se de indeferir o direito pleiteado. Recurso Especial do Contribuinte Negado. Henrique Pinheiro Torres - Relator

Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF

MATÉRIA: COMPENSAÇÃO PIS/COFINS ÔNUS DA PROVA

ACÓRDÃO: 9303-002.482

Data de publicação: 14/02/2014

Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 28/02/2002 NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Não cabe à Administração suprir, por meio de diligências, mesmo em seus arquivos internos, má instrução probatória realizada pelo contribuinte. Sua denegação, pois, não constitui cerceamento do direito de defesa que possa determinar a nulidade da decisão nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72. A ausência de prova do direito alegado, autoriza seu indeferimento. Recurso Especial do Contribuinte Negado. Henrique Pinheiro Torres – Relator

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

*CARF - Terceira Seção
ACÓRDÃO: 3803-003.547
Data de Publicação: 07.11.2012*

Financiamento para a Seguridade Social - COFINS Ano Calendário 2001 PRELIMINAR. NULIDADE. INOVAÇÃO DOS MOTIVOS DA DECISÃO PROFERIDA EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. Incumbe à autoridade administrativa verificar a liquidez e a certeza do direito creditório, além da existência de outros débitos, quando o sujeito passivo declara a extinção de débito tributário próprio, com crédito de valor certo, por meio de Per/DComp, com vistas a ulterior homologação. A confirmação da insuficiência de crédito para a realização da compensação, ou mesmo das assertivas formuladas pela contribuinte em sua defesa, somente poderiam ser aferidas pelo juízo de primeira instância mediante o exame de documentos hábeis e idôneos o suficiente a atestar quaisquer dessas situações mencionadas. A impossibilidade desse cotejo motivou a decisão pela improcedência da manifestação de conformidade em razão de ausência de elementos probantes que atestassem o direito alegado pelo contribuinte, ou infirmasse o decidido no despacho decisório, o que não significa inovação de motivos. PRELIMINAR. NULIDADE. INTIMAÇÃO. OBRIGAÇÃO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. A prova visa demonstrar a existência do ato/fato à autoridade julgadora que, após a sua apreciação, formará livremente a sua convicção, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Na decisão adotada o julgador deverá indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, podendo determinar as diligências ou intimação, quando entendê-las necessárias. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação. A insuficiência de provas enseja a não homologação. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Cabe a autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Jorge Victor Rodrigues - Relator

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
*CARF - Terceira Seção
MATÉRIA: COMPENSAÇÃO COFINS
ACÓRDÃO: 3803-003.969
Data de Publicação: 16.09.2013*

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Data do fato gerador: 14/02/2003

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PROVA A prova visa demonstrar a existência do ato/fato à autoridade julgadora que, após a sua apreciação, formará livremente a sua convicção, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Na decisão adotada o julgador deverá indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, podendo determinar as diligências ou intimação, quando entendê-las necessárias.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação. A insuficiência de provas enseja a não homologação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Cabe a autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos à comprovação desses atributos impossibilita a homologação. Jorge Victor Rodrigues - Relator

Desta forma, não há reparos há fazer na decisão que consigna ser ônus do Sujeito Passivo demonstrar a existência de seu crédito perante a Fazenda Nacional; crédito este que deve ser líquido e certo.

Por outro lado, não subsiste a alegação da Recorrente para quem a DCOMP, sendo posterior à DCTF, torna sem efeito a confissão de dívida feita através desta. Tampouco, por si só, a entrega da Declaração de Compensação anula a constatação de que o pagamento esteja vinculado a um débito de DCTF.

Primeiro, porque tais instrumentos têm naturezas distintas. Mediante a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), cuja apresentação é, em regra, obrigatória, o Contribuinte informa ao Fisco os tributos e contribuições que são apurados pela Empresa, bem como os pagamentos a estes imputados, possibilitando, assim, verificar a quitação dos débitos, ou o seu recolhimento a menor ou a maior. Já por meio da DCOMP — cuja apresentação é uma faculdade do Sujeito Passivo que apurar crédito — é requerida a compensação do montante ou parte deste com o mesmo ou outro tributo administrado pela RFB.

Segundo, porque a mera apresentação de DCOMP sem que o Fisco seja informado da disponibilidade do crédito não tem o condão de, efetivamente, informar-lhe de que existira um erro na informação anterior.

Terceiro, porque se equivoca a Recorrente em concluir que a Decisão da DRJ/BHE condicionaria o reconhecimento de eventual crédito à entrega de DCTF retificadora.

As expressas palavras da Autoridade Julgadora foram:

"Para que o despacho decisório fosse revisto, bastaria ao contribuinte contrapor-se à constatação objetiva de que o

crédito alegado não fora utilizado para quitar débito anterior informado por ele próprio".

Faltou à Recorrente, não uma nova DCTF, mas a apresentação de elementos, provas, registros contábeis, enfim, documentação hábil e idônea que, materialmente e, não apenas em tese, demonstrasse ter ocorrido um pagamento indevido ou a maior.

Não se admite, por outro lado, que uma das partes da relação jurídica, no caso o Fisco, tenha tolhido o seu direito de cobrar o crédito tributário declarado pelo Contribuinte, se não existe qualquer comprovação objetiva de que a obrigação inexistia. A ulterior homologação do crédito é prerrogativa do Fisco e condicionante legal à extinção do crédito tributário. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, não é sustentável o argumento da Recorrente segundo o qual “a autocompensação realizada pelo sujeito passivo tem presunção de validade”. Não se contesta a validade da compensação, contudo o procedimento adotado passa pelo crivo do Sujeito Ativo, constituindo não só um direito como, também, um dever de ofício. Assim, conclui-se que a simples apresentação de Declaração de Compensação não tem o condão de alterar as informações constantes em DCTF, sendo certo que a Recorrente não fez qualquer prova da existência de crédito a seu favor.

Em vista do exposto, **voto** no sentido de negar provimento ao Recurso.

Mônica Elisa de Lima - Relatora

Processo nº 10680.907558/2008-25
Acórdão n.º **3301-002.544**

S3-C3T1
Fl. 44

CÓPIA